

Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

3. Pelas razões supra, ressaltando, mais uma vez, que, ao invés de conflitar com os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal, o acórdão atacado com eles guarda perfeita afinidade, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida (fls. 70.e 71).

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 271.286 (AgRg) — RS — Rel. Min. Celso de Mello. Agte.: *Município de Porto Alegre* (Adva.: Candida Silveira Saibert). Agda.: *Diná Rosa Vieira* (Advs.: Eduardo Von Mühlen e outros e Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis.

Brasília, 12 de setembro de 2000 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

#### *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856 — RJ* (Medida Cautelar) (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Requerente: *Procurador-Geral da República*

Requeridos: *Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.*

*Constitucional. Meio-ambiente. Animais: Proteção: Crueldade. "Briga de Galos".*

I — A Lei 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais

a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, § 1º, VII.

II — Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade da Lei n.º 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Sr. Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 3 de setembro de 1998 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei n.º 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, que “autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus-Gallus*” (fl. 2).

Inicialmente, informa o eminente Procurador-Geral que a propositura da presente ação atende a pedido formulado pelo Dr. Alex Amorim de Miranda, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, e pela Sra. Geuza Leitão Barros, Presidente da União Internacional Protetora dos Animais — UIPA.

Defende o autor, em síntese, o seguinte:

- a) ao autorizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) a lei estadual em tela afrontou o art. 225, *caput*, c/c § 1º, VII, da Lei Maior, nos quais sobressaem o dever jurídico de o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades;
- b) é inegável que a Lei Estadual 2.895/98 possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade (rinhas de briga de galos), em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais;
- c) há antinomia entre o disposto na lei estadual e o texto constitucional, dado que o legislador estadual se afastou da observância ao princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF).



Ademais, defendendo a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no iminente risco de virem a ser praticadas rinhadas de brigas de galos em que se submetem animais à crueldade, pede o autor a concessão de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da norma ora atacada.

Solicitadas informações, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado Sérgio Cabral Filho, enfatiza a preocupação daquela Casa Legislativa em regulamentar atividade que, a partir da promulgação da lei, passaria o Poder Público a controlar e fiscalizar diversas associações e federações esportivas do setor, além do que, sob o ponto de vista social, trata-se de “um forte fator de integração de comunidades” do interior do Estado, a gerar, inclusive, “um apreciável número de empregos” (fl. 38). **No mérito**, defende a ausência de violação à Lei Maior, mormente porque, no caso, o objeto da proteção é a fauna como componente do ecossistema, não se incluindo, neste contexto, “os animais domésticos e domesticados, nem os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados” (fl. 39).

Por sua vez, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marcello Alencar, **em preliminar**, sustenta a inépcia da inicial, dado que não indicados os dispositivos da lei que teriam violado a Constituição, bem como porque seria aplicável o art. 295, parágrafo único, II, do CPC. **No mérito**, defende a constitucionalidade da norma em apreço, principalmente porque ela traz em si regras de preservação e de poder de polícia para a segurança de eventos que envolvem grande participação popular.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso** (Relator): Em excelente trabalho de doutrina, a Professora **HELITA BARREIRA CUSTÓDIO** — “Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional”, in *Revista de Direito Ambiental*, n.º 07, julho/setembro de 1997, pp. 54 e segs. — leciona que “todos os animais, sem exceção, se encontram incluídos tanto na genérica expressão “meio-ambiente”, que abrange a biosfera (CF, art. 225), “patrimônio público” definido como meio ambiente (CF, art. 23, I, c/c o art. 2º, I, da Lei 6.938, de 31-8-81), “espécies e ecossistemas” (CF, art. 225, § 1º, I), “patrimônio genético do País” (CF, art. 225, § 1º, II), como nas específicas expressões “fauna e flora” (CF, art. 225, § 1º, VII) e “os animais” (CF, art. 225, § 1º, VII)”, certo que a Constituição protege a todos os animais, sem distinção, proibindo “as práticas de crueldade, em todas as suas desumanas e danosas formas, contra os animais em geral, sem qualquer discriminação de espécie ou categorias”. (ob. cit., pp. 58/59). Acrescenta a Prof. **HELITA BARREIRA CUSTÓDIO**, depois de procedentes considerações, que constituem forma de crueldade contra os animais fazer com que estes participem de “espetáculos violentos, como lutas entre animais até a exaustão ou morte...” (ob. Cit., p. 60).

As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade esses animais. O Decreto n.º 24.645, de 10-7-34, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º, XXIX:

“Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

XXIX — Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”.

Em 1961, no Governo Jânio Quadros, foi baixado o Decreto 50.620, de 18-5-61, que proibiu o funcionamento das rinhas de “brigas de galo”. Esse Decreto foi revogado pelo n.º 1.233, de 22-6-62, do Governo Parlamentar.

A revogação, entretanto, não prejudicou o art. 64 da lei das Contravenções Penais, que pune as denominadas “brigas de galo”. Assim decidiu o Supremo Tribunal, no RE 39.152-SP, Relator o Ministro **Henrique D’Ávila**:

“*Contravenção Penal. “Briga de galos”.*

As chamadas “brigas de galos” devem ser havidas como prática proibida, enquadrando-se no art. 64 da Lei das Contravenções Penais”. (*Rev. Forense*, 181/319).

No mesmo sentido: HC 34.936-SP, **Cândido Mota**, *Rev. Dos Tribs.*, 268/818.

SÉRGIO NOGUEIRA RIBEIRO, escrevendo sobre o tema — “Crueldade contra os animais”, em *Crimes Passionais e Outros Temas*, Forense, Rio 1997, p. 60 — registra que o preceito do art. 64 da Lei de Contravenções Penais “é encontrado, praticamente, na legislação de todos os países do mundo”.

E acrescenta:

“11. Não será demais acentuar que a briga de galos é proibida na maioria dos Estados da América do Norte. Naquela Nação, o Código de New York incrimina até mesmo o simples espectador, sujeitando-o à pena de multa de 10 a 1.000 dólares ou prisão de 10 dias a um ano, ou a ambas as penas”.

O que deve ser reconhecido é que a submissão dessas espécies de animais à luta é forma de tratá-las com crueldade. Na maioria das vezes, as aves vão até à exaustão e à morte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.531-SC, Relator para o acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, decidiu:



*“EMENTA: Costume — Manifestação cultural — Estímulo — Razoabilidade — Preservação da fauna e da flora — Animais — Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.*

A Constituição da República é expressa no estabelecer, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E acrescenta o § 1º, inc. VII, do mesmo artigo 225:

*“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

.....  
*VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

A Lei n.º 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza a disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição não permite.

Tem-se, no caso, portanto, argüição de inconstitucionalidade relevante, que autoriza o deferimento da cautelar.

Do exposto, defiro a suspensão cautelar da eficácia da Lei n.º 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Sr. Presidente, o e. Ministro **Carlos Velloso** fez referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 153.531, proferido pela Segunda Turma, na Sessão do dia 4-2-1997, do qual participei. Tratava-se naquele apelo da proibição do folguedo, conhecido no Estado de Santa Catarina, como “Farra do Boi”.

Naquela oportunidade, meu voto foi no sentido de não conhecer daquele

recurso em face de outro princípio existente na Constituição, nos artigos 215 e 216, que tratam dos direitos inerentes à cultura. Ali não havia nenhum procedimento de natureza estatal. No caso específico, esse tipo de atividade esportiva — se é que se pode chamar assim — está regulamentado através de lei, votada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e, ao que sei, sancionada pelo Governador.

De tal modo que não tenho reparos a fazer ao voto do e. Ministro-Relator, também entendendo que, no caso, há de se deferir o pedido cautelar.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves**: Sr. Presidente, acrescento, quanto a esse aspecto da competência que me parece sério, a circunstância de que não se pode, apoditicamente, considerar que todos esses casos são de submissão de animal à crueldade proibida pela Constituição.

#### EXTRATO DA ATA

ADI 1.856 (Medida cautelar) — RJ — Rel. Min. **Carlos Velloso**. Reqte.: *Procurador-Geral da República*. Reqdos.: *Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, "deferiu" o pedido de medida cautelar, para suspender, até final do julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade da Lei n.º 2.895, de 20-3-1998, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro **Nelson Jobim**.

Presidência do Senhor Ministro **Celso de Mello**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Moreira Alves**, **Néri da Silveira**, **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence**, **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Ilmar Galvão**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*.

Brasília, 3 de setembro de 1998 — GISELE MENEGALE, p/ Coordenador.